



MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ARTICULAÇÃO GOVERNAMENTAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: CIANO SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.

REPRESENTANTE: REGINNA CELLY ARAUJO FERREIRA.

RECORRIDO: PREGOEIRA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR/MA.

PROCESSO LICITATÓRIO N° 9061/2022;

PREGÃO ELETRÔNICO/EDITAL n° 008/2023.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela CIANO SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA. (CNPJ n° 15.581.636/0002-22), representado pela Sra. REGINNA CELLY ARAUJO FERREIRA, inscrito no CPF 084.164.744-51, nos autos do Pregão Eletrônico, sob o n° 008/2023, do tipo MENOR PREÇO, no modo de disputa ABERTO-FECHADO, para Registro de Preços para contratação de empresa para prestação de serviços contínuos de Transporte de Resíduos Sólidos Urbanos do Município de Paço do Lumiar - MA.

Através do referido recurso, a licitante manifesta irrisignação quanto a classificação e habilitação da empresa T R DE C LIMA no presente certame, requerendo a Pregoeira a anulação da decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa T R DE C LIMA. Caso contrário, que tal recurso seja encaminhado à autoridade superior, para análise e decisão, conforme art. 109, §4º, da Lei n° 8.666/1993.

I – DAS PRELIMINARES

Em sede de preliminar, verificasse que a Recorrente apresentou os requisitos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de deferimento, conforme comprovaram os documentos juntados no processo de licitação já citado.

II – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O Recurso foi protocolado via sistema no dia 24/03/2023, às 12h06, atendendo às especificações dispostas no item 12.1 do Edital.

Desse modo, observa-se que a Recorrente encaminhou suas razões recursais para o sistema em tempo hábil, restando TEMPESTIVO o referido recurso.



MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ARTICULAÇÃO GOVERNAMENTAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

O prazo para apresentação do recurso é de até 03 (três) dias, conforme se depreende do art. 4º, inc. XVIII, da Lei nº 10.520/2002; e art. 44, §1º, do Decreto Federal nº 10.024/2019, os quais disciplinam o exercício do direito de recorrer.

Tendo em vista que a manifestação da intenção de recorrer ocorreu em 24/03/2023, e considerando o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões recursais, verifica-se o atendimento da determinação legal em relação à tempestividade.

III – DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

A Recorrente CIANO SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA., apresentou recurso administrativo, sustentando que:

1) *“a empresa licitante sagrada vencedora, além de não ter apresentado suas demonstrações contábeis pelo SPED, deixou de comprovar a condição que lhe dispensaria de fazê-lo, visto que se furtou a apresentar o Comprovante de Opção pelo Simples Nacional emitido pela Receita Federal, conforme explicitamente exigido na alínea b.5.1. do item 9.4. do edital. [...] Com isso, transgrediu o disposto nas alíneas b.5.1 e b.5.2. do item 9.4. do instrumento convocatório, violando frontalmente o princípio da vinculação ao edital, o que invoca a consequência prevista no item 9.14 do edital, qual seja, a sua inabilitação.”;*

2) *“a T R DE C LIMA, apesar de ter disponibilizado o Balanço Patrimonial do exercício de 2022, não apresentou nenhum documento que indique valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior, em evidente inobservância do comando da alínea b.3 do item 9.4. do edital do certame. A ausência das demonstrações contábeis do exercício de 2021 inviabiliza a análise comparativa da situação financeira da licitante e, por consequência, impossibilita que seja conferida a devida credibilidade às demonstrações contábeis atuais da empresa”;* e

3) *“a T R DE C LIMA, em vez de apresentar o índice de Solvência Geral, apresentou o índice de Liquidez Seca, cuja fórmula difere da assinalada no edital”.*

Ao final, requer a anulação da decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa T R DE C LIMA. Caso contrário, requer que o recurso seja submetido à apreciação da autoridade superior competente, conforme art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/1993.

MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ARTICULAÇÃO GOVERNAMENTAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

IV - DAS ALEGAÇÕES CONTRARRCURSAIS

A empresa Recorrida T R DE C LIMA apresentou, em sede de contrarrazões recursais, as seguintes alegações:

1) *“a comprovação do regime de tributação do Simples Nacional foi realizada pela empresa, através de documento emitido pela Receita Estadual, emitido no dia 14/03/2023. Além disso, caso houvesse dívidas a Comissão de Licitações, poderia facilmente realizar diligência [...] Só por isso, e já é muito, a inabilitação seria ilegítima, pois baseada em mero formalismo.”*

2) *“O balanço patrimonial é a principal forma de demonstrar a situação financeira de uma empresa, tornando possível constatar a saúde de suas finanças. Ocorre que o Balanço Patrimonial apresentado pela Contrarrazoante é do exercício de 2022, portanto já é do exercício anterior, cumprindo a alínea b.3 do item 9.4 do edital”; e*

3) *“A fórmula utilizada para calcular o índice de solvência geral é bastante simples: $(LL+Dp)/P$, onde “LL” é o lucro líquido adquirido pela empresa no final do período. O “Dp” é a depreciação dos bens e “P” são os passivos (dívidas) que a empresa possui a curto e a longo prazo. [...] Ou seja, a mesma fórmula utilizada do INDICE DE LIQUIDEZ SECA, a qual consta nos índices contábeis financeiros de 2022. [...] Sendo assim demonstrado, percebe-se que a capacidade financeira da empresa em questão encontra-se com liquidez em índices considerados de boa saúde financeira”.*

Após a análise das alegações recursais e contrarrecursais, passo a decidir.

V – DA DECISÃO

Em relação à ausência do comprovante de opção pelo Simples Nacional emitido pela Receita Federal, em conformidade com o item 9.4, alínea b.5.2 do Edital, observou-se a caracterização do regime de tributação simplificado na Certidão atualizada emitida pelo SINTEGRA/ICMS do Governo do Estado do Maranhão, datada de 14 de março de 2023. Apenas a título de confirmação dos dados, e em observância ao art. 47, do Decreto nº 10.024/2019, a Pregoeira realizou diligência, através de consulta junto ao site da Receita Federal e comprovou a autenticidade da informação e o cumprimento ao disposto no Edital quanto a comprovação de opção pelo Regime do Simples Nacional.



MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ARTICULAÇÃO GOVERNAMENTAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ademais, a ausência de certidão emitida pela Receita Federal, que contemplado informado em outro documento juntado pela licitante e confirmada mediante simples diligência pela Pregoeira não poderia redundar na inabilitação de empresa, posto que tal ato configuraria formalismo excessivo e discrepante, em total desencontro à jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União – TCU (cf. Acórdão 7334/2009 – 2º Câmara; Acórdão 2003/2011 - Plenário e Acórdão nº 342/2017 - 1º Câmara).

Em relação à juntada de demonstração da situação financeira do exercício anterior, com a apresentação do balanço patrimonial correspondente, cabe destacar que a empresa recorrida apresentou documento contábil relativo ao exercício de 2022, mesmo antes do prazo de exigibilidade pela Receita Federal, o que também evidencia a organização contábil da licitante. Nesse contexto, restou devidamente comprovada a boa situação econômico-financeira da empresa, em observância aos critérios e índices solicitados em Edital.

Com efeito, a comprovação do índice de solvência geral (SG), regularmente exigido na alínea b.4, do subitem “b”, item 9.4 do Edital, foi facilmente demonstrado e averiguado pela Pregoeira e Equipe de Apoio, diante da divisão do ativo total da empresa pelo somatório do passivo circulante e passivo não circulante. De fato, todos os dados necessários para a verificação do referido índice contábil encontravam-se no Balanço Patrimonial apresentado pela empresa recorrida, razão pela qual foi matematicamente observado e conferido.

De fato, em observância aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, a decisão levou em consideração os documentos contábeis apresentados, as demonstrações juntadas e as informações coletadas nos dados apresentados e em diligência formal, razão pela qual a decisão deve se ater ao cumprimento dos requisitos exigidos em edital.

Ademais, a decisão que habilitou a empresa Recorrida anteriormente citada levou em consideração os princípios da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e isonomia, para garantia da ampliação do caráter competitivo da referida licitação. Além disso, buscou-se o atendimento ao princípio da legalidade, diante da aplicação dos parâmetros de cálculo dispostos na Lei nº 8.666/1993, e o cumprimento das orientações jurisprudenciais emitidas pelo Tribunal de Contas da União – TCU, órgão de controle externo, em especial aos acórdãos retromencionados, que incluem o posicionamento mais atualizado do Plenário da Corte, que permite a interpretação formal moderada das cláusulas editalícias.

Ao decidir pela classificação e habilitação da empresa recorrida, pretende-se manter o tratamento isonômico dado a todos os licitantes que participam do presente certame e preservar o interesse público envolvido.



MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ARTICULAÇÃO GOVERNAMENTAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Nesse sentido, a habilitação da licitante vencedora se deu em termos objetivos, com base em critério de formalismo moderado, nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU.

Acatar os termos do recurso apresentado poderia configurar formalismo exacerbado, com risco de limitação do caráter competitivo do certame, o que é vedado nas interpretações e aplicação do instrumento convocatório. Por tais razões, à míngua de pressupostos fáticos e jurídicos a embasar as pretensões formuladas pela Recorrente, **mantenho a decisão recorrida**, reafirmando a classificação e habilitação da licitante vencedora no aludido processo licitatório, com o respectivo encaminhamento à autoridade competente, nos termos do art. 17, inc. VII do Decreto nº 10.024/2019; art. 17, inc. IX, do Decreto Municipal nº 3.514/2021 e item 12.3 do Edital.

Paço do Lumiar - MA, 31 de março de 2023.

Raiza Lima Moreira
Pregoeira Municipal